



REVISAO CRIMINAL
REQUERENTE: E. C. S.
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 2014.3.030509-0

EMENTA:

REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. Visa o requerente a rediscutir matéria meritória como se a revisão criminal fosse sede para reexame de provas já apreciadas e valoradas pelo juízo a quo e por este Tribunal. Com efeito, a defesa não trouxe qualquer prova nova que não tenha sido analisada por ocasião da sentença/apelação ou que possa inocentar ou modificar a condenação do revisionado tampouco demonstrou que o édito condenatório esteja dissociado de evidências constantes dos autos ou assentado em prova inválida, mas tão somente aduziu alegações já apreciadas em sede de sentença/apelação. Portanto, não houve juntada de qualquer prova nova a subsidiar a presente ação revisional, o que denota se tratar de pedido baseado em mera reiteração de argumentos, em que se pretende o rejuízo do que já fora decidido. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARENTESCO ENTRE O DIRETOR DE SECRETARIA E A GENITORA DA VÍTIMA. JUIZ IMPARCIAL E NEUTRO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Não há como se acolher a tese de nulidade do processo em apreço, ante a suposta participação de diretor de secretaria da Vara impedido de funcionar no presente feito, porque, inobstante tenha alegado o requerente de que aquele seria primo da genitora da vítima, não fez prova dessa condição, muito menos comprovou o efetivo prejuízo à defesa. Ao que se percebe pelo teor do acórdão que confirmou a sentença a que se visa desconstituir e que não fora colacionada aos autos, o juízo sentenciante a prolatou com independência e imparcialidade. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas em conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmº. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora
REVISAO CRIMINAL



REQUERENTE: E. C. S.
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N° 2014.3.030509-0

RELATÓRIO

Trata-se de REVISAO CRIMINAL proposta por E. C. S., com fulcro no art. 621, I, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anajás, que o condenou nas sanções punitivas do art. 213, §1º, do CP (estupro contra menor de idade) à pena de 09 (nove) anos de reclusão.

Alega que a sentença está fundamentada apenas em depoimentos contraditórios prestados pela vítima e testemunhas na fase policial e em juízo, não se baseando nas evidências dos autos, em que não consta dos exames médicos realizados indícios de lesão ou violência na vítima.

Suscita que há incompatibilidade e impedimento do diretor de secretaria da vara, à época, Sr. Luís Freitas, já que este é primo direto da genitora da vítima, acabando por influir, em face da amizade com o magistrado, na decisão do juízo, tornando-a parcial e nula.

Destaca que a sentença desconsiderou a possibilidade de a vítima ter mantido relação sexual com outra pessoa, como um namorado.

Informa que a sentença fora mantida, em sede de apelação, por esta Corte, levando em consideração a palavra da vítima em harmonia com os demais elementos de prova dos autos e o laudo de conjunção que, a seu ver, só prova a conjunção, não identificando quem realizou o ato.

Afirma que era imprescindível a prova da ocorrência de violência física ou moral e o não consentimento da vítima.

Ao fim, requer a anulação do processo originário na forma dos arts. 564, IV, c/c 626, ambos do CPP; alternativamente, absolvição devido à sentença ter sido prolatada em contradição às evidências dos autos, na forma dos arts. 621, I e 626, ambos do CPP.

Junta aos autos documentos às fls. 14-42.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 43).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal.

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.



É o relatório.

VOTO

A revisão criminal é um instituto destinado à desconstituição de sentenças penais condenatórias já transitadas em julgado, quando presentes alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Deste modo, não se presta ao reexame de prova já exaustivamente apreciada em primeira e segunda instâncias.

O requerente alega, em sua inicial, preliminar de nulidade da sentença por ter sido prolatada a sentença por juiz parcial e lastreada em provas contrárias à evidência dos autos.

Com efeito, as teses suscitadas, a exceção da preliminar de nulidade, já foram enfrentadas em sede de apelação, em que fora relatora a Exm^a. Des^a. Vera Araújo de Souza, de onde destaque (fls. 19-20):

Depreende-se da sentença que o magistrado de piso sopesou devidamente as provas colhidas na fase inquisitorial e corroboradas na fase judicial. Ora, em depoimento a vítima relatou com detalhes os fatos ocorridos, assim como o fez a testemunha da acusação Sr. Edgar Mendes Cavalcante, vizinho do apelante que socorreu a vítima. Tais relatos foram devidamente corroborados pelo Exame de Conjunção Carnal que confirmou a ocorrência de conjunção recente. Ora, em depoimento a vítima relatou com detalhes os fatos ocorridos como demonstra o fragmento colacionado a seguir:

que no dia dos fatos estava passando na rua com seu amigo Jefinho; que era por volta das 23:00 horas; que Jefinho a convidou para irem até a casa do acusado, que o acusado é amigo de Jefinho; que Jefinho entrou na casa e chamou a depoente para entrar, que o acusado estava dentro do quarto, que a depoente pediu um copo de água; que Jefinho trouxe um copo de água e a depoente ficou sentada no sofá; que Jefinho foi para fora da casa pela porta de trás para ir ao banheiro; que o acusado saiu do quarto e trancou a porta de trás da casa; que o acusado puxou a depoente e a levou para o quarto; que o acusado a jogou na cama; que o acusado levantou seu vestido, tirou seu short e sua calcinha; que o acusado apalpou seus seios; que passou a mão em sua vagina; que também encostou seu pênis em sua vagina; que o acusado chegou a penetrar seu pênis em sua vagina; que o acusado usou mais as mãos; que a depoente gritava por socorro; que o acusado disse para que não gritasse; que o acusado lhe deu um soco no estômago; que Edgar arrombou a porta da casa e do quarto; que o acusado então empurrou a depoente; que a depoente saiu correndo; ...

Da mesma forma a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Edgar Mendes Cavalcante, vizinho do apelante que socorreu a vítima, prestou esclarecedor depoimento em tudo corroborando a fala da vítima, conforme a seguir demonstrado:

que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que no dia dos fatos estava em frente a casa de sua cunhada de prenome Viola; que ouviu uma voz de mulher pedindo socorro; que a mulher pedia para que a largasse; que Viola disse ao depoente para ver o que estava acontecendo; que o depoente disse que não iria; que ouviram novamente a voz da mulher pedindo socorro; que então o depoente foi até a casa do acusado; que a



porta da sala já estava aberta, que o depoente foi até a porta do quarto; que estava encostada; que o acusado que abriu a porta do quarto; que nesse momento a vítima saiu do interior do quarto; que a vítima estava de seios a mostra; ...

Ademais, o Laudo de Conjunção Carnal (fls. 32), realizado logo após o fato, deu positivo para conjunção carnal recente, corroborando o depoimento da vítima.

No caso em tela, nota-se que não há insuficiência de provas. O fato de o apelado negar veementemente a autoria do crime não afasta sua culpa, ainda mais nos crimes de natureza sexual, cometidos em regra na clandestinidade.

É necessário esclarecer que em processo penal há a repartição do ônus da prova em relação aos fatos alegados pelas partes, valendo a seguinte regra: o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, é totalmente equivocada a ideia perfilhada por alguns de que é a acusação quem deve provar todos os fatos a serem discutidos no processo. Os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa não se desincumbiu de provar o que alegou em favor do apelante, restando suas alegações desprovidas de provas que as corroborem.

Assim, entendo que não deve ser considerada procedente a alegação de que o depoimento da vítima seria frágil para chegar à conclusão da autoria do delito em tela uma vez que é pacífico nos nossos tribunais, inclusive em nossa Egrégia Corte, que a palavra da vítima nos crimes de natureza sexual tem relevância por ocorrer, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas.

Como se percebe, visa o requerente a rediscutir matéria meritória como se a revisão criminal fosse sede para reexame de provas já apreciadas e valoradas pelo juízo a quo e por este Tribunal.

Com efeito, a defesa não trouxe qualquer prova nova que não tenha sido analisada por ocasião da sentença/apelação ou que possa inocentar ou modificar a condenação do revisionado, tampouco demonstrou que o édito condenatório esteja dissociado de evidências constantes dos autos ou assentado em prova inválida, mas tão somente aduziu, friso, em alegações já apreciadas em sede de sentença/apelação.

Portanto, não houve juntada de qualquer prova nova a subsidiar a presente ação revisional, o que denota se tratar de pedido baseado em mera reiteração de argumentos, em que se pretende o rejuízo daquilo que já fora decidido.

Assim sendo, resta evidenciada a inconformidade do requerente com a sentença condenatória, buscando, por meio de via imprópria, o reexame das provas que é incabível no âmbito da ação revisional, razão pela qual não merece acolhida a tese de que a sentença está contrária à evidência



dos autos.

Entrementes, por se tratar de matéria de ordem pública a nulidade sentencial, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a apreciá-la e, desde já, assento que não há como se acolher a tese de nulidade do processo em apreço, ante a suposta participação de diretor de secretaria da Vara impedido de funcionar no presente feito, porque, inobstante tenha alegado o requerente de que aquele seria primo da genitora da vítima, não fez prova dessa condição, muito menos comprovou o efetivo prejuízo à defesa. Ao que se percebe pelo teor do acórdão que confirmou a sentença a que se visa desconstituir e que não fora colacionada aos autos, o juízo sentenciante a prolatou com independência e imparcialidade.

Insta ressaltar que somente em sede de revisão criminal fora ventilada essa tese, não o fazendo em sede de apelação criminal.

Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP), sobretudo no caso em apreço, em que se constata fundamentação idônea lançada pelo julgador na sentença.

Destaco:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - ERRO TÉCNICO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. - Verificando-se a inexistência de erro técnico ou injustiça na aplicação da pena, não há que se falar em sua redução em sede revisional, ainda mais quando tal matéria já foi devidamente apreciada no acórdão condenatório. - É cediço que a via revisional não se presta à rediscussão de matéria já analisada no juízo penal, salvo quando existir nova prova a respeito, a teor do enunciado da Súmula Criminal nº 66, deste Tribunal de Justiça.

- Pedido revisional julgado improcedente. V.V. - Não há como isentar o peticionário das custas revisionais, independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira, quando o pedido é indeferido, uma vez que o artigo 804 do Código de Processo Penal torna pungente a condenação do vencido nas custas.

(TJMG - Revisão Criminal 1.0000.14.100246-9/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 16/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço da presente revisão criminal e julgo-a improcedente.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora